



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0101.5/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado e dos Municípios ao receberem medicamentos adquiridos com dinheiro público, estes estejam com no mínimo 80% (oitenta por cento) do tempo de validade e adota outras providências”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei deflagrado pelo Deputado Marcius Machado, com o propósito de estabelecer que os medicamentos adquiridos pelo Estado e pelos Municípios estejam, a partir da data de seu recebimento, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do tempo de validade disponível, conforme seu art. 1º.

Além disso, em caso de descumprimento da norma, é prevista multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato em desfavor do contratado e de quem recebeu os medicamentos (art. 2º).

De acordo com a justificação à matéria,

[...]

A aquisição de medicamentos é uma das principais atividades da Gestão da Assistência Farmacêutica e deve estar estreitamente vinculada às ofertas de serviços e à cobertura assistencial dos programas de saúde.

Uma boa aquisição de medicamentos deve considerar primeiro o que comprar (seleção); quando e quanto comprar (programação); e como comprar. O monitoramento e a avaliação dos processos são fundamentais para aprimorar a gestão e intervir nos problemas.

As compras podem ser feitas por meio de licitação, dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação. Sempre que possível, elas deverão ser processadas com os laboratórios oficiais ou por meio do sistema de registro de preços. Seja qual for a escolha, esta deverá obedecer a critérios técnicos e legais. Em geral, a escolha da modalidade está vinculada ao valor da compra.



No processo de aquisição, os requisitos técnicos exigidos em edital são uma segurança para garantir a qualidade do medicamento a ser disponibilizado ao usuário do SUS, bem como para resguardar o bom uso da verba pública nesse setor.

De acordo com as orientações básicas no Ministério da Saúde, são eles: exigência do registro sanitário do produto pela ANVISA; especificações em conformidade com o solicitado no edital; prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 2/3 da validade total, a contar da data de entrega do produto; Laudo de Análise de controle de qualidade; certificado de boas práticas de fabricação, emitido pela ANVISA; embalagem original devidamente identificada com lote, validade e responsável técnico.

A malfadada falta de medicamentos no SUS está relacionada a diversos fatores, dentre eles, o fim da validade antes de sua utilização. Um relatório da Controladoria Geral da União (CGU), publicado em 2017, mostrou que 11 Estados e o Distrito Federal jogaram medicamentos fora em 2014 e 2015. As causas do desperdício, que chega a R\$ 16 milhões, foram validade vencida e armazenamento incorreto.

Nesse sentido, a presente proposição normativa demonstra preocupação com a qualidade e a eficácia no tratamento do usuário da saúde pública, bem como traduz economia para os cofres públicos. A fim de não se perpetuar o descarte de medicamentos vencidos, torna obrigatório o recebimento de medicamentos com, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do tempo de validade, contado da data de fabricação, quando da aquisição de medicamentos pelo Estado e dos municípios para assistência farmacêutica no SUS.

O Projeto de Lei em apreço tramita desde 23 de abril de 2019 e foi **(1) admitido**, inicialmente, por unanimidade, no âmbito da CCJ, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de pág. 30**, conforme Parecer de págs. 25 a 31; **(2) aprovado** pela Comissão de Finanças e Tributação, também na forma da referida proposição acessória, de acordo com o Parecer de págs. 32 a 36; e, após, **(3) encaminhado** a este Colegiado, em que fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão de Saúde, ou seja, quanto ao interesse público, nos termos do inciso III do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, à vista dos seus campos temáticos ou das suas áreas de atividades

insculpidos no regimental art. 79, julgo que a matéria em foco, **ainda que nos termos da Emenda Substitutiva Global**, aprovada nas Comissões precedentes, **não merece ser aprovada neste Parlamento**, pelas razões que passo a expender, amparadas nas manifestações desfavoráveis dos órgãos estaduais consultados, via diligência, quando da tramitação da matéria no domínio da CCJ (págs. 9 a 24 dos autos eletrônicos).

Inicialmente, note-se que a referida proposição acessória que, por regra, é o texto a ser analisado, porque aprovado nas Comissões precedentes, estabelece, por meio dos seus dois artigos de conteúdo, o seguinte:

Art. 1º É vedado o recebimento de medicamentos com prazo de validade disponível inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas aquisições onerosas realizadas pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Ao agente público responsável pelo recebimento dos medicamentos e à contratada que descumprirem o disposto nesta Lei deve ser aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contato, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis previstas em lei.

Primeiramente, é fundamental observar que o disposto no art. 1º da Emenda Substitutiva Global já é observado pelo Estado quanto à espécie, pois, consoante informado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio da Superintendência de Gestão Administrativa (SGA) e da Diretoria de Assistência Farmacêutica, os editais de licitação de medicamentos, no âmbito da Pasta, “[...] que determinam que os medicamentos sejam entregues com 75% de validade disponível são considerados adequados, não sendo pertinente a mudança indicada. [...]”, relembrando que, na proposta original, era previsto o percentual de 80%.

Esse percentual de 75% (setenta e cinco por cento), inclusive, é o que “consta em documento publicado pelo Ministério da Saúde, o qual versa sobre a ‘Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS’”, conforme afirmado pela SES (pág. 15 dos autos eletrônicos) e reprisado no Parecer da CCJ de págs. 25 a 31.



Assim sendo, é de se concluir que a regra traçada no art. 1º da proposição acessória revela-se redundante em relação à prática administrativa atualmente adotada pelo Estado quanto à hipótese, sendo, portanto, inócua.

Além disso, a multa decorrente do descumprimento da norma ora projetada, prevista no art. 2º da Emenda Substitutiva Global, mostra-se exorbitante, desarrazoada e temerária, pois, corroborando o que foi dito pela Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), da Secretaria de Estado da Administração, a multa de 20% ao agente público responsável pelo recebimento dos medicamentos e à contratada que descumprirem a lei projetada, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis previstas em lei, “pode resultar em uma paralisação do gestor que hoje possui a discricionariedade de negociar o recebimento diante dos mais variados cenários”, o que, sem dúvida, prejudicaria significativamente a aquisição de medicamentos por parte do Estado, podendo até acarretar a sua falta e, consequentemente, o agravamento do quadro de saúde dos pacientes.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Saúde, com fundamento nos arts. 79 e 144, III, ambos do RIALESC, e considerando as manifestações desfavoráveis à matéria, advindas dos órgãos estaduais consultados, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0101.5/2019, por contrariar o interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

Relator